



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 168/19**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**047ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2019**

**PROCESSO Nº: 1/1818/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201628130**

**RECORRENTE: TRUST INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo- Matrícula 038017-1-3**

**RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS- DIVERGÊNCIA ENTRE EFD e DIPJ- DOCUMENTO NÃO CONSIDERADO FISCAL. NULIDADE ACATADA. 1.** Omitir informações em arquivos magnéticos ou informar dados divergentes em documento não considerado documento fiscal para o Fisco Estadual. **2.** Ação Fiscal julgada nula, vez que houve cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada. **3.** Auto de Infração julgado parcial procedente em primeira instância. **4.** Conhecido o Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para declarar a preliminar a nulidade processual em razão de cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplica.

**Palavras chaves:** Descumprimento de obrigação acessória- Divergência entre EFD e DIPJ- Documento não considerado fiscal- Nulidade.

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201628130**, lavrado em função do seguinte relato: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGE ANTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE DECLAROU VALORES DIVERGENTES NO INVENTÁRIO ARROLADO EM 31/12/2013 À SEFAZ E A RECEITA FEDERAL, CONFORME





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 285 cominado ao art. 289 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, VIII, L da Lei 12.670/96.

Em 17/02/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls. 33-42*), sustentando, em síntese:

- a) Preliminarmente alegou nulidade, vez que houve abuso de autoridade no direito de fiscalizar, visto que o período fiscalizado foi alheio ao designado no Mandado de Ação Fiscal nº 2016.16056;
- b) Não houve ausência de informações de inventário na EFD emitidos para à Sefaz/CE;
- c) Houve erro na penalidade aplicada, fazendo necessário o reenquadramento na penalidade eleita pela autoridade fiscal.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls. 52-61*), ao conhecer da impugnação, julgou parcial procedente a autuação, firmando o seu entendimento no sentido de que deve ser reduzido a multa aplicada em face de Lei mais benigna.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (*fls. 65-74*), com base nas seguintes pretensões:

- a) Preliminarmente alegou nulidade, vez que houve abuso de autoridade no direito de fiscalizar, visto que o período fiscalizado foi alheio ao designado no Mandado de Ação Fiscal nº 2016.16056;
- b) Não houve ausência de informações de inventário na EFD emitidos para à Sefaz/CE;
- c) Houve erro na penalidade aplicada, fazendo necessário o reenquadramento na penalidade eleita pela autoridade fiscal.

Acostados aos autos o Parecer nº 135/2019 (*fls. 77-80*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário para afastar a nulidade



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão de primeira instância para parcial procedência da autuação.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls. 81*).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece nos arts. 153, 155 e 156 os limites da competência tributária federal, estadual e municipal, o que delimita não apenas as obrigações principais que podem ser estabelecidas pelas autoridades tributárias, mas também as obrigações acessórias.

**Constituição Federal de 1988**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Nesse contexto, a divergência apontada no auto de infração decorre de informações lançadas na DIPJ. Ocorre que, as informações lá lançadas não são de competência Estadual, não correspondendo às operações concernentes ao ICMS envolvido na atividade da empresa.

Assim, não é razoável a exigência de que as informações lançadas na DIPJ e na EFD enviada a SEFAZ sejam idênticas, uma vez que existem outros lançamentos nos arquivos que são restritos à cada Ente, o que justificaria a incongruência de informações em um ou outro arquivo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No caso, a DIPJ poderia servir como subsídio aos estudos realizados pelo Agente Fiscal, mas não poderia ser considerado exclusivamente como fonte de omissão, tendo em vista tratar-se de mero indício. Ou seja, seria possível se utilizar a DIPJ para determinados cruzamentos, contanto que fosse tratada como mero indício, junto à outras provas pertinentes, tais como o cruzamento de informações junto a documentos fiscais considerados pelo Fisco Estadual, o que não foi o caso.

No cenário apresentado, resta frágil a alegativa da conduta infracional pois não restariam outros meios de provas que garantisse que a informação da DIPJ estaria correta e não àquela lançada na EFD a qual foi enviada ao Fisco Estadual.

Nesse ponto, é interessante observar quais são os documentos fiscais submetidos à competência tributária do Estado do Ceará e cuja divergência é passível de multa:

**RICMS/CE**

Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- XV - Despacho de Transporte, modelo 17;
- XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;
- XX - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), modelo 23;
- XXI - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
- XXII - Manifesto de Cargas, modelo 25.

Como se vê, a DIPJ não está relacionada como um documento fiscal do Estado do Ceará (e nem poderia, por tratar-se de uma declaração voltada para as autoridades federais),



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

razão pela qual não faz sentido que a fiscalização estadual aplique multas por eventual divergência entre essa declaração e a EFD do autuado.

Evidente que esse tipo de autuação só seria possível se existissem divergências entre as declarações ou documentos entregues ao fisco estadual previstos no art. 127 do RICMS/CE e as declarações de sua competência, sob pena de violação frontal à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Esclarecendo a possibilidade de outras fontes serem utilizadas, mas sendo essas tratadas como suporte e mero indício de descumprimento de obrigações.

Diante disso, não pode haver a imposição de multa pela divergência entre a DIPJ e a EFD, devendo, portanto, ser acatada a preliminar de nulidade suscitada, em razão de cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é TRUST INDÚSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA e o recorrido é CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a nulidade processual em razão de cerceamento ao direito de defesa, por erro na metodologia aplicada, nos termos do voto da Conselheira relatora, que acatou a presente proposição de nulidade, manifestada oralmente em Sessão pelo Exmº Sr. Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária. Vencidos os votos da Conselheira Ivete Maurício de Lima, e do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que não acataram a referida nulidade. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado.

*SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 17 / 10 / 19



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

Ivete Maurício de Lima

**CONSELHEIRA**

Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

José Osmar Celestino Junior

**CONSELHEIRO**

Fedy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**